



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**14/02/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/02/2012.

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 250/2009 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	13
2	PLS 504/2011 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	25
3	PLC 140/2010 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	36
4	PLC 62/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	37
5	PRS 39/2011 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	54
6	PLS 299/2010 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	55

7	PLC 99/2010 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	62
8	PLS 602/2011 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	63
9	PLC 97/2010 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	64
10	Requerimento 10		65
11	Requerimento 11		68

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(44)(73)(74)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES**SUPLENTES****Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(30)(20)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014
VAGO		9 VAGO	

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Ricardo Ferraço(PMDB)(68)(49)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(26)(68)(49)(52)(9)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(68)(46)(34)(49)	PR (61) 3303- 6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(68)(49)(62)(52)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(68)(19)(32)(13)(49)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(68)(49)	RO (61) 3303- 2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(36)(68)(45)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(68)(49)(52)	SC (61) 3303- 6446/6447
VAGO(68)(24)(84)(49)		5 VAGO(49)(52)	
Ana Amélia(PP)(68)(49)(52)	RS (61) 3303 6083/6084	6 VAGO(27)(49)(52)	
Benedito de Lira(PP)(60)(68)(53)(61)(49)(54)	AL (61) 3303-6144 / 6151	7 VAGO(17)(49)	
Ciro Nogueira(PP)(68)(49)(52)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(68)(49)(52)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda(PSDB)(67)(10)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67)	PR (61) 3303- 4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(80)(67)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67)	GO (61) 3303- 2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Ataídes Oliveira(PSDB)(69)(70)(51)(50)(67)	TO (61) 3303- 2163/2164

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(63)(72)(76)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
VAGO(83)(81)(82)(76)		2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(48)(77)(76)	PI (61) 3303- 2415/4847/3055
VAGO(31)(76)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(65)(83)(41)(42)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(31)(66)(76)		4 VAGO(57)(64)(75)(58)(76)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude do Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012-BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferrão, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarido Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

Em 14 de fevereiro de 2012
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
2^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida, e pela rejeição das emendas apresentadas pelo Senador Walter Pinheiro

Observações:

1- Serão realizadas três votações nominais, uma para o projeto, uma para a emenda e outra para as emendas rejeitadas

2- Na reunião do dia 20/09/11, a matéria foi lida, iniciada a discussão e concedida vista coletiva
3- Em 28/09/11, foram apresentadas duas emendas de autoria do Senador Walter Pinheiro

4- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 13/12/11 e 07/02/2012

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 908/2012\)](#)

[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de recurso \(R.S 12/2012\)](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Texto final](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer](#)

[Texto final revisado](#)[Quadro comparativo](#)[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 140, de 2010

- Terminativo -

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Deputado Gastão Vieira

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- *Na reunião do dia 07/02/12, a matéria foi lida, iniciada a discussão e concedida vista ao Senador Aloysio Nunes Ferreira que devolveu sem manifestação por escrito*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 141/2012\)](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

Autoria: Deputado Fábio Souto

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável, acatando as emendas da Senadora Lúcia Vânia, na forma da emenda oferecida

Observações:

1- *Em 08/09/11, foram apresentadas duas emendas de autoria da Senadora Lúcia Vânia*

2- *Na reunião do dia 07/02/12, a matéria foi lida, iniciada a discussão e concedida vista coletiva*

3- *Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 463/2012\)](#)[Texto final revisado](#)[Quadro comparativo](#)[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)[Comissão de Assuntos Econômicos](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

[Texto final](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 5****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 39, de 2011****- Não Terminativo -**

Denomina Museu Histórico Senador Itamar Franco o Museu Histórico do Senado Federal.

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria será encaminhada à Comissão Diretora para decisão final

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 13/12/11 e 07/02/2012

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Relatório](#)[Avulso do Parecer](#) (P.S 501/2012)[Avulso do Parecer](#) (P.S 502/2012)[Avulso do Parecer](#) (P.S 775/2012)[Redação final](#)[Autógrafo enviado à promulgação](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2010****- Terminativo -**

Institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/02/2012

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2010****- Terminativo -**

Denomina Avenida Hamid Afif o trecho urbano da rodovia BR-491 que cruza a cidade de Varginha, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Deputado Rafael Guerra

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 13/12/11 e 07/02/2012

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 138/2012\)](#)

[Autógrafo enviado à sanção](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 602, de 2011

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Senador Eliseu Resende" o trecho da BR-494 entre o Município Oliveira, no Estado de Minas Gerais e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Senador Clésio Andrade

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2010

- Terminativo -

Denomina Ponte Hélio Serejo a ponte sobre o rio Paraná, localizada na BR-267, na divisa entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Autoria: Deputado Vander Loubet

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 140/2012\)](#)

[Autógrafo enviado à sanção](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO N° , DE 2012**

Requeiro nos termos do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com a finalidade de debater com especialistas a proposta de criação de um currículo nacional único para a educação básica. Para tanto, indico como convidados: João Batista Araujo e Oliveira - PhD em Educação e Diretor-Presidente do Instituto Alfa e Beto; Ilona Lustosa - Diretora-Executiva da Fundação Lemann; Paulo Lousana - PhD, Consultora em Educação; Francisco Soares - PhD, professor-aposentado da UFMG, especialista em avaliação e medidas educacionais; Guiomar Namo de Melo - PhD, especialista em formação de professores e currículo; Osmar Nina Neto - Matemático, autor de livros sobre Matemática e Ensino de Matemática, responsável pela área de Tecnologia Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal e Mariza Abreu, ex-Secretária de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, ex-assessora parlamentar da Câmara dos Deputados.

Autoria: Senador Armando Monteiro

ITEM 11**REQUERIMENTO N° , DE 2012**

Requeiro, nos termos do art. 58 § 2º II da Constituição Federal, combinado com os arts. 90 II e 93 II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão, para debater sobre a dificuldade do Brasil para cumprir as metas de educação, conforme matéria veiculada pelo Jornal Nacional, no dia 07 de fevereiro de 2012. Para tanto, sugiro sejam convidados: Sr. Aloizio Mercadante - Ministro de Estado da Educação; Sra. Priscila Cruz - Diretora Executiva do Todos pela Educação; - Sr. Luis Henrique da Silva de Paiva - Secretário Nacional de Renda de Cidadania (Senarc); Dr. Fernando Luís Schüler - doutor em filosofia, mestre em ciências políticas pela UFRGS e diretor acadêmico do Ibmez-RJ e Sr. Gustavo Ischope - Colunista da Revista Veja, especialista em educação.

Autoria: Senadora Ana Amélia

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano. A proposição intenta assegurar aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais o benefício de acesso a bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo as escolas mantidas por cooperativas no rol das que têm egressos legitimados a concorrer a bolsas do programa, prevendo, ademais, que a mudança proposta vigorará a partir da publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar o projeto, a autora ressalta sua pertinência sob o prisma socioeconômico, arguindo que, além de representarem fonte de economia de recursos para o Estado, as cooperativas prestam serviços educacionais relevantes, atuando, não raro, em áreas onde o poder público ou é ausente ou falha no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Encaminhada à apreciação terminativa desta Comissão, ao projeto foi oferecido relatório do ilustre Senador Adelmir Santana, cujas ponderações têm minha total concordância. Tendo este Senador findado seu mandato a matéria foi a mim distribuída.

No prazo regimental a proposição recebeu duas emendas de autoria do Senador Walter Pinheiro e, posteriormente, mais uma emenda, esta de autoria

do Senador Demóstenes Torres. Portanto, ressaltamos que o presente Relatório é o terceiro que oferecemos, em reexame, à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, notadamente normas gerais e instituições educativas. Já a sua atuação na análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da técnica legislativa, decorre da aplicação do art. 91, do mesmo RISF, que confere às comissões atribuição para discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos formais, cumpre lembrar, por um lado, que a Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir normas gerais sobre educação, ensino e desporto, matéria no cerne da proposição em exame. Por outro, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Passando ao mérito, cabe destacar, de início, que as escolas mantidas por cooperativas não têm finalidade lucrativa. Muitas vezes, as mensalidades ou anuidades escolares por elas cobradas são pagas por meio da prestação direta de serviços por pais, que também são dirigentes, professores, coordenadores, interessados em maior poder de decisão sobre o projeto pedagógico que orienta a educação dos seus filhos.

Mas não é só isso. Boa parte dessas entidades tem sua origem marcada pela negligência do Estado no aporte de serviços educacionais. Muitas foram criadas para oferecer ensino onde a oferta pública, sem tocar na questão da qualidade, era insuficiente até mesmo em termos de vagas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a importância da medida proposta como incentivo ao cooperativismo no País. Esse modelo de empreendimento, deveras apropriado à realidade nacional de escassez no plano individual, é diuturnamente decantado como panacéia para muitos dos nossos problemas, mas conta com muito pouco estímulo estatal.

Daí a oportunidade ímpar de o Senado acatar uma medida concreta de valorização e incentivo ao cooperativismo, mais do que meritória por recompensar o esforço de famílias que assimilaram a educação dos filhos como investimento.

No mais, ao tempo em que valoriza os estudantes de cooperativas, com o acesso ao Prouni, a proposição preserva a vertente social do programa. Afinal, o projeto em nada modifica o critério básico e preponderante para efeito da distribuição das bolsas, no caso o de renda familiar, consoante prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

Quanto às emendas de autoria do senador Walter Pinheiro, cumpre registrar inicialmente, que as mesmas adviram de debates neste egrégio colegiado, onde foram levantadas dúvidas quanto a especificidade do acesso ao PROUNI para estudantes que notadamente não o necessitem. Nas emendas do Senador Walter Pinheiro, faz-se a vinculação entre a possibilidade de acesso ao PROUNI e a exigência do estudante candidato ao Programa ter cursado o ensino médio em instituições privadas ou em cooperativas educacionais na condição de bolsista integral.

Entendo que a proposta do Senador Walter Pinheiro, ainda que meritória – e apesar de não conter justificação -, não atende ao consenso oriundo do debate, que, objetivamente, trata do acesso ao PROUNI por alunos de cooperativas educacionais dentro dos critérios socialmente justificados e legítimos que regem este programa de financiamento educacional.

A última emenda apresentada, de autoria do Senador Demóstenes Torres, vem suscitar a inclusão de mais dois tipos de instituições educacionais que teriam seu corpo discente passível dos benefícios de acesso ao PROUNI: as instituições filantrópicas ou escolas conveniadas com o Poder Público. Argumenta o autor, com propriedade, que a omissão destes educandários como via de acesso ao programa geraria graves injustiças e impropriedades e desigualdades no tratamento dos alunos que poderiam ser contemplados pelo Proni.

Portanto, a questão da origem escolar dos alunos que podem ou poderiam ser contempladas pelo PROUNI é complexa e ainda remanesce e deve ser exaustivamente debatida. Mesmo com esse viés positivo de valorização da formação do educando no âmbito das iniciativas cooperativistas, o texto do projeto comete o pequeno equívoco de não esclarecer que as cooperativas educacionais deverão constituir-se com a explícita característica de serem instituições sem fins lucrativos. Para tanto sugiro emenda que corrige essa lacuna na proposição.

De *prima face* acato também os termos e os argumentos da emenda do Senador Demóstenes Torres. Contudo, faz-se necessário ajuste redacional.

Por fim, não se observa qualquer óbice à matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição das duas emendas do Senador Walter Pinheiro, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, e de parcialmente da emenda de autoria do Senador Demóstenes Torres na forma das seguintes emendas modificativas.

Emenda nº /CE

Dê-se a ementa do PLS nº 250/2009 a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso aos benefícios do Programa Universidades para Todos (PROUNI) de estudantes oriundos das instituições de ensino que especifica.

Emenda nº /CE

Dê-se ao Art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterado pelo Art. 2º do PLS nº 250/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo nas seguintes instituições educacionais:

- a) escola da rede pública;
- b) conveniada com o Poder Público;
- c) privada na condição de bolsista integral;
- d) filantrópica; ou
- e) cooperativa educacional sem fins lucrativos;”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº**- CE (Substitutiva)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS 250, de 2009:

“Altera o artigo 2º, inciso I, da Lei 11.096, de 13 janeiro de 2005, para incluir referência aos bolsistas integrais oriundos de cooperativas educacionais como possíveis beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI)”.

Sala das Comissões, 27 de setembro, de 2011.

Senador ***WALTER PINHEIRO***

EMENDA Nº**- CE (substitutiva)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 2º, inciso I, da Lei 11.096, de 13 janeiro de 2005, que passar a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A bolsa será destinada a:

I – estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas e cooperativas educacionais na condição de bolsista integral;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de setembro, de 2011

Senador ***WALTER PINHEIRO***

SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES****EMENDA N° – CE**

(ao PLS nº 250, de 2009)

Acrescente-se, na ementa, no art. 1º e no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, após a expressão “cooperativas educacionais”, a expressão “instituições filantrópicas ou escolas conveniadas com o Poder Público”, antecedida de vírgula.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua concepção, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) tem a finalidade primordial de democratizar o ingresso na educação superior. Para tanto, o programa oportuniza vagas em instituições de educação superior (IES) privadas a estudantes de baixa renda, pessoas com deficiência e professores da educação básica pública.

Em menos de dez anos de implantação, o Prouni ganhou uma importância indiscutível. A contar de 2005, o programa já beneficiou mais de um milhão de estudantes. Entre esses, assoma expressiva a participação de estudantes socialmente menos aquinhoados.

Em parte, isso foi possível em razão da ênfase no atendimento de estudantes das redes públicas. Nada obstante, a meu juízo, respaldado por avaliações informais, a rigidez das regras de acesso ao Prouni gera injustiça, além de mitigar o alcance do seu objetivo último, qual seja interferir e modificar o quadro de desigualdade social dominante.

A exemplo disso, cito o caso do benefício de alunos de escolas técnicas federais, cujo ensino é de reconhecida qualidade, em detrimento de alunos de escolas filantrópicas ou conveniadas com o Poder Público, que costumam cobrar mensalidades simbólicas. Em muitos casos, esses estabelecimentos são a única alternativa de pais que não querem deslocar os filhos adolescentes para cidades que oferecem ensino médio nas redes públicas. Afora isso, destaque-se que essas escolas não têm finalidade lucrativa e funcionam como parceiras do Estado.

Com efeito, para corrigir tais injustiças e ampliar a efetividade do Prouni, entendo que as regras de acesso ao programa podem ser aprimoradas. Sendo assim, aproveito a oportunidade da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, para apresentar emenda que amplia o rol de estudantes beneficiários, de modo a incluir entre esses os estudantes de escolas filantrópicas e de escolas conveniadas com entes federados.

Dada a relevância social da mudança ora intentada, encareço o apoio dos colegas Senadores à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2009

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais no rol de beneficiários de bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, ou, ainda, em cooperativas educacionais;
.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as disposições constitucionais atinentes às funções do Estado brasileiro, na condição de agente normativo e regulador da economia nacional, “a

lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (art. 174, § 2º). Entretanto, na prática, as cooperativas dedicadas à atividade econômica *stricto sensu*, notadamente as inseridas nos setores ditos produtivos, contam com incentivos estatais que não alcançam suas congêneres atuantes na área educacional.

Essa realidade das cooperativas educacionais só muito recentemente começou a mudar. Particularmente, pode-se considerar como marco da perspectiva de maior atenção do Estado a essas entidades a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a atual Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira, que lhes conferiu o *status* de instituição comunitária.

Ainda assim, foram necessários quase dez anos mais para que as cooperativas educacionais formadas por pais de alunos fossem reconhecidas como tal (Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005). Até então, só se considerava como escola comunitária a que fosse constituída por professores e alunos.

O tratamento diferenciado às cooperativas educacionais é justificável dos pontos de vista social e econômico. As escolas mantidas por cooperativas educacionais desempenham papel ímpar na prestação de serviços educacionais. Elas são uma fonte de economia de recursos para o estado e a sociedade, pois, no mais das vezes, focam sua atuação em áreas onde o Poder Público ou é ausente, ou tem presença meramente formal, falhando no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Em adição, de maneira geral, são tidas como provedoras de ensino de qualidade, além de figurarem como boas empregadoras. Por essa razão, elas deveriam ser consideradas parceiras desejáveis e preferenciais do setor público.

Desse modo, a contribuição das cooperativas educacionais à sociedade vai muito além das questões educativas. Entretanto, falta-lhes, claramente, o estímulo que deveria ser dado pela legislação. Ao contrário, o que se observa, com relativa freqüência, é a edição de leis restritivas, ainda que por omissão, à sua atuação. Isso é o que ocorre, por exemplo, com a Lei do Prouni, cujas bolsas não alcançam o alunado oriundo dessas instituições. Com efeito, nesse aspecto, a leitura que se faz da referida norma vai de encontro à letra da Carta Magna.

Desse modo, o projeto que ora apresentamos tem o objetivo de, ao lado da preocupação em ampliar as oportunidades de acesso às bolsas do Prouni para alunos notadamente carentes, mas talvez com maior potencial de sucesso na educação superior, fazer valer o princípio de valorização do associativismo insculpido na Constituição Federal.

Na forma como vislumbramos a inovação, ficará resguardada a preocupação com a condição social desfavorável do estudante beneficiário, uma vez que os candidatos deverão observar o cumprimento do critério de renda já estabelecido em

3

lei. O capital cultural, essencial para o prosseguimento dos estudos, é que pode diferir um pouco. No entanto, é crucial para o sucesso do programa.

Diante disso, e por julgar que a proposição conjuga relevância social e econômica, além da otimização de gastos públicos com a educação, pedimos o apoio dos nobres Senadores à sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

.....
.....
Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/06/2009.

Legislação Citada

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

.....

.....

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na educação pré-escolar, no ensino fundamental e no ensino médio.

Para tanto, o projeto mantém as prerrogativas dos sistemas de ensino afetas à criação de condições para a qualificação de suas atividades, desde que observem, no tocante à dimensão de classes ou turmas, o quantitativo máximo de: a) 25 alunos, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental; e b) 35 alunos, para os anos de escolarização seguintes no ensino fundamental e para todo o ensino médio.

Pelo art. 2º do PLS, a medida entrará em vigor em 1º de janeiro do ano que se seguir ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos educadores frente a um elevado número de alunos por turma, o que

impede o acompanhamento personalizado de seu aprendizado. Ressalta, também, que o projeto inspira-se em proposição de idêntico teor, de autoria da Senadora Fátima Cleide, arquivada ao final da legislatura anterior.

A proposição será apreciada, em decisão exclusiva e terminativa, por esta Comissão, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 504, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Desse modo, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por envolver decisão terminativa neste colegiado, dispensada a competência do Plenário, a teor do art. 91, inciso I, do citado Risf, a presente análise avalia a adequação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à questão da constitucionalidade, não vemos qualquer óbice à proposição. A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no art. 22, inciso XXIV, que confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, combinado com as prescrições dos arts. 48, *caput*, e 61, da mesma Carta.

Em relação a eventual arguição de inconstitucionalidade por suposta afronta à autonomia dos entes federados subnacionais, uma vez que a medida tem impacto direto na atividade destes, relembramos que o projeto envolve diretrizes destinadas aos sistemas de ensino. Daí a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a legitimar a União a dispor sobre o assunto. Tais comandos, frise-se, são importantes e devem mesmo ser para a mitigação das desigualdades que assolam o País no campo educacional.

Cumpre registrar, ademais, que foi possivelmente a legitimidade social que permitiu a implantação das inovações associadas à aplicação dos normativos em comento. Dessa forma, a nosso juízo, estão tais normas consagradas como precedentes relevantes, a serem considerados na deliberação de proposições como a que ora se examina.

No que concerne ao mérito, importa destacar, além da preocupação do Senador Humberto Costa com o impacto nos sistemas de ensino, os supostos efeitos positivos da proposta na aprendizagem ou desempenho acadêmico dos estudantes a quem a medida atinge.

Deve-se ponderar que, em termos médios, o Brasil pode já ter alcançado o patamar sugerido. Isso se deve, em parte, às melhorias de muitos sistemas de ensino, atribuídas à sustentabilidade das políticas de equidade adotadas nos últimos quinze anos no País. Entretanto, não se pode negar a existência de realidades díspares, as quais podem estar associadas ao baixo desempenho acadêmico de nossos estudantes, conforme evidenciam os exames oficiais de avaliação.

A propósito, no que concerne aos possíveis reflexos da medida no desempenho escolar dos alunos, a literatura registra controvérsias a esse respeito. Por um lado, quando o foco de análise são as condições de trabalho docente, a superlotação de salas é indicada como um dos problemas que mais incomoda os professores, reduzindo as suas expectativas em torno do sucesso de seus alunos. Por outro, em estudos estatísticos de correlação de causa e efeito, pontua-se que o impacto seria mínimo para turmas compostas por 20 a 40 alunos, mas expressivos para classes com menos de 15 estudantes.

Particularmente, e considerando a inconclusividade dos estudos científicos apontados, entendemos que os quantitativos fixados poderiam eventualmente ser acrescidos de até 20%. A nosso ver, tal flexibilidade, desde que mantidas as condições de adequação das salas de aula à alocação ótima de todos os alunos, com conforto, espaço de locomoção e boa acústica, preservaria as preocupações pedagógicas que orientam o projeto.

Em adição, vislumbrando o aprimoramento da ementa do projeto com a adoção de uma redação com menção genérica à LDB, de modo a torná-la adaptável em face de eventuais emendas que envolvam outros dispositivos da referida lei, houvemos por bem apresentar uma emenda substitutiva à matéria. Nosso intuito, ao cabo, é a garantia de bem estar e oportunidades de aprendizagem a todos os alunos, sem prejuízos incontornáveis a escolas e redes de ensino. No mais, a proposição encontra-se harmonizada com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, de modo que nada resta, a nosso juízo, a obstar sua acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 504, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput*, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

I – vinte e cinco, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental;

II – trinta e cinco, nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 2º Admite-se o acréscimo de até vinte por cento aos limites fixados no § 1º, se o ambiente de aula corresponder a:

I – um e meio metro quadrado por aluno, na educação infantil;

II – um metro quadrado por aluno, no ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 504, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....”

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – vinte e cinco, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental;
- II – trinta e cinco nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem escrito e falado sobre a falta de qualidade da maioria das escolas que oferecem o ensino fundamental e médio. Mesmo nas escolas privadas, onde os gastos com insumos modernos de ensino e das famílias, ainda estamos longe dos resultados de outros países. As causas são, indubitavelmente, múltiplas e complexas.

Entre elas, como sugere o *caput* do art. 25, não se pratica “relação adequada entre o número de alunos e professores” – o que redunda em principalmente, em impossibilidade de os educadores avaliarem constante e assiduamente o processo de aprendizagem de cada um.

O legislador, imbuído do espírito de elaborar uma lei geral de diretrizes e bases, não quis determinar com precisão a relação entre os geográficos, seja pela variedade de situações de aprendizagem nas diferentes etapas e modalidades da educação básica. Entretanto, não se pode tolerar o funcionamento de turmas com quarenta e mais alunos no ensino fundamental e sessenta ou mais no ensino médio, muitas vezes com motivações de falsa “economia” nas redes públicas e de lucratividade acintosa nas escolas privadas. Nem classes tão numerosas na pré-escola, que impedem o atendimento individualizado e a avaliação contínua do delicado e artesanal processo de alfabetização.

De fato, de que adianta obter um “gasto por aluno” menor em rede pública se não se consegue a correspondente aprendizagem e os estudantes precisam de muitos mais anos para concluir a etapa de ensino? E qual é o proveito de se reduzir o valor das mensalidades, se o preço é a deseducação dos adolescentes e jovens?

O projeto somente estabelece números máximos. Nos dois anos da pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental, de vinte e cinco alunos. É óbvio que trinta e cinco alunos por turma já seria uma quantidade excessiva, principalmente em ambientes de socialização menos favorável à aprendizagem da leitura e da escrita. Nos anos finais do ensino fundamental, atrevemo-nos a dizer que trinta e cinco é um número muito perto do ideal. E no ensino médio, quando é tão necessário o diálogo entre professor e alunos e destes entre si, exceder esse número pode ser ma prática esporádica, mas nunca o padrão habitual de socialização numa sala.

Reapresentamos o presente projeto em homenagem a nossa ilustre Senadora Fátima Cleide e confiamos na sensibilidade de nossos Pares para a sua aprovação, rumo à qualidade da educação básica no Brasil.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 24/08/2011.

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

3

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2011 (Projeto de Lei nº 176, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Fábio Souto, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior”.

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o PLC nº 62, de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamentos de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior (IFES), os chamados vestibulares.

A proposição está lavrada em dois artigos. O art. 1º estabelece que as instituições federais de educação superior adotarão critérios para a isenção total e parcial para as taxas de inscrição, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. O parágrafo único do art. 1º, incisos I e II, dispõe que a isenção total será assegurada ao candidato que comprovar, cumulativamente: I - renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio; e II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada. O art. 2º institui a cláusula de vigência.

O autor do projeto, Deputado Fábio Souto, argumenta na justificação que a Constituição estabeleceu igualdade de condições de acesso à escola e a gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais, de forma que a cobrança da taxa de inscrição no processo seletivo contraria tais preceitos.

Ainda segundo o autor, a isenção é essencial para a busca da equidade no acesso ao ensino superior. Ele afirma que os estudantes de baixa renda, além de todos os obstáculos que enfrentam, ainda têm de arcar com essa taxa, que prejudica os estudantes carentes, em geral egressos da rede pública de ensino.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CE, relatou o projeto o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que apresentou parecer favorável, acatando parcialmente as duas emendas apresentadas pela Senadora Lúcia

Vânia; a Emenda nº 1 alterou a redação do parágrafo único estabelecendo que o candidato terá isenção total se comprovar cumulativamente: ter família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada, e possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, *per capita*, ou a três salários mínimos, no total.

A emenda nº 2, da Senadora Lúcia Vânia, incluiu segundo parágrafo ao art. 1º do projeto, para acrescentar que também poderá ser beneficiado com a isenção total da taxa o candidato que comprovar que é membro de família que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

No parecer aprovado pela CE, as sugestões oferecidas foram acatadas, na forma de uma emenda do Relator, à exceção do limite proposto de renda familiar total de três salários, sendo mantido o critério de um e meio salário mínimo mensal *per capita*.

II – ANÁLISE

O PLC nº 62, de 2011, é submetido a esta Comissão para análise em decisão terminativa. Sendo assim, cabe a ela, além de opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos da proposição, como dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, examinar também sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa.

Em primeiro lugar, no tocante à constitucionalidade, verificamos que o projeto em tela não inclui matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Ao mesmo tempo, por isentar de taxa de inscrição em vestibulares, a proposta, em seu mérito, cumpre diversos preceitos constitucionais, como o estipulado no art. 206, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da igualdade de condições no acesso à escola; o instituído no art. 208, V, que inclui, como dever de Estado, a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, e ainda, à disposição de que os tributos serão graduados, sempre que possível, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, constante no art. 145, §1º, da CF.

No que diz respeito à regimentalidade e à técnica legislativa, a proposição, a nosso ver, não apresenta óbices. Na CE, foram apresentadas emendas no prazo regimental, e a proposição encontra-se redigida conforme as normas estabelecidas para a elaboração e a redação das leis na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Mencionamos ainda, quanto ao mérito, que as duas emendas oferecidas pela Senadora Lúcia Vânia e acatadas parcialmente na CE, na forma proposta pelo Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, contribuem para o aperfeiçoamento da proposição, ao incluir a exigência adicional de que a família do candidato esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e acrescentar a possibilidade de que o benefício seja

concedido ao candidato membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dessa forma, a isenção total da taxa fica assegurada aos estudantes comprovadamente de baixa renda.

No entanto, por se tratar de projeto que isenta de pagamento de taxa de inscrição nos vestibulares das universidades federais, haverá repercussão sobre as receitas dessas instituições, cujo provimento faz parte do orçamento da União, por intermédio do Ministério da Educação ao qual se subordinam. Nesse caso, sua transformação em lei deve estar conforme o que preceitua a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que, nos arts. 14 e 16, determina que a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Assim, na ausência de estimativa para essa compensação, torna-se necessária a emenda que oferecemos com vistas a sanar este óbice no projeto.

Finalmente, cumpre enfatizar o caráter altamente meritório da proposição como uma ação de política pública efetivamente voltada para mitigar a desigualdade de oportunidades, para estudantes que já enfrentam inúmeros obstáculos por sua condição de pertencerem a famílias carentes. O acesso gratuito desses estudantes ao processo seletivo das universidades públicas constitui fator de estímulo e, principalmente, medida de justiça àqueles que já lutam com imensas dificuldades para alcançar esse degrau.

III – VOTO

Considerando o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, na forma aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLC nº 62, de 2011, renumerando o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição

Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N° , de 2011 – CE

(ao PLC nº 62, de 2011)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

I – ter família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada; e

III – possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, per capita, ou a três salários mínimos, no total.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, de iniciativa do Deputado Fábio Souto, pretendia, originalmente, “vedar a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino”. Foi, contudo, aperfeiçoado, ainda na Câmara dos Deputados, para permitir ao bolsista integral de escolas privadas o mesmo benefício, além de comportar outro critério para a isenção dessa taxa: ter o beneficiário uma renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

No entanto, considerando o espírito da proposta, reputamos que o projeto pode ainda ser mais bem trabalhado no tocante aos requisitos para a concessão do benefício segundo o critério socioeconômico.

Por isso, propomos adequá-lo à realidade normativa dos programas de benefícios sociais hoje existente, que estabelece como parâmetro principal a


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

inscrição dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 2007, e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Trata-se de um instrumento obrigatório para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família, cujas informações também podem ser utilizadas pelos governos estaduais e municipais para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas.

Uma de suas principais finalidades, segundo o MDS, é identificar e caracterizar as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total, de forma a possibilitar ao Poder Público conhecer a realidade socioeconômica dessas famílias, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais e também dados de cada um dos componentes da família. A partir daí, o Cadastro Único “*possibilita ao poder público formular e implementar políticas específicas, que possam contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais a que essas famílias estão expostas e desenvolver suas potencialidades*”. Segundo o MDF, atualmente o Cadastro Único conta com mais de 19 milhões de famílias inscritas, o que nos dá uma noção aproximada do alcance dessa medida.

Dessa forma, considerando que a educação é um serviço público essencial, e, ainda, considerando a importância de uniformizar e sistematizar os critérios de concessão de benefícios sociais, de forma a racionalizar a atuação estatal em benefícios da população, canalizando recursos e esforços segundo um critério de equidade e justiça social, propomos a presente emenda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões,

**Senadora LÚCIA VÂNIA
(PDSB-GO)**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N° , de 2011 – CE

(ao PLC nº 62, de 2011)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º O benefício de que trata o caput também poderá ser concedido ao estudante membro de família que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, de iniciativa do Deputado Fábio Souto, pretendia, originalmente, “vedar a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino”. Foi, contudo, aperfeiçoado, ainda na Câmara dos Deputados, para permitir ao bolsista integral de escolas privadas o mesmo benefício, além de comportar outro critério para a isenção dessa taxa: ter o beneficiário uma renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

No entanto, considerando o espírito da proposta, reputamos que o projeto pode ainda ser mais bem trabalhado no tocante aos requisitos para a concessão do benefício segundo o critério socioeconômico.

Por isso, propomos adequá-lo à realidade das famílias brasileiras com renda mensal per capita inferior a 25% do salário mínimo incapazes de prover o sustento de idosos com mais de 65 anos e de pessoa com deficiência, beneficiários da prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora Lúcia Vânia**

Trata-se, portanto, de famílias com grande comprometimento de renda per capita, na medida em que necessitam sustentar indivíduos com mínima ou nenhuma condição de auto-sustentabilidade econômica, além de exigirem atenção especial, a qual onera significativamente a situação dessas famílias.

Por isso, propomos que, de forma alternativa, não somente aqueles estudantes membros de família em situação sócio-econômica prevista no antigo parágrafo único sejam beneficiados, mas, também, aqueles membros de núcleos familiares beneficiários da prestação continuada da LOAS, ainda que não tenha cursado o ensino público anteriormente, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões,

**Senadora LÚCIA VÂNIA
(PDSB-GO)**



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 62, DE 2011
(nº 176/2007, na Casa de origem, do Deputado Fábio Souto)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconómica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 176, DE 2007

Veda a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alunos egressos da rede pública de ensino ficam isentos de pagamento da taxa de inscrição ao vestibular nas universidades federais.

Art. 2º Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 206 da Constituição Federal estabelece a igualdade de condições no acesso à escola. O inciso IV, deste mesmo artigo institui o ensino gratuito nos estabelecimentos oficiais.

A cobrança da chamada "taxa de vestibular" pelas universidades federais contraria os dois dispositivos constitucionais mencionados. De um lado impede o acesso ao ensino superior de muitos estudantes que teriam condições de mérito para aprovação no vestibular. De outro, contraria a gratuidade prevista para estabelecimentos estatais pois a cobrança de qualquer taxa afronta este preceito.

Esses dois dispositivos da Carta Magna são essenciais para a busca da equidade no acesso ao ensino superior. De fato, além de todos os obstáculos que enfrentam, muitos estudantes de baixa renda são, ainda, impedidos não de ingressar, mas de se candidatar ao ensino superior. Por isto, há que se abolir esta taxa discriminatória contra os estudantes carentes, a maioria dos quais egressos da rede pública de ensino.

Estou certo de que, dado seu interesse social, este projeto de lei deverá receber a melhor acolhida da parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14600/2011



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (Projeto de Lei nº 176, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Fábio Souto, que *dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (Projeto de Lei nº 176, de 2007), de autoria do Deputado Fábio Souto, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior (IFES).

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que as IFES adotarão critérios para isenção, total ou parcial, do pagamento de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. No parágrafo único desse dispositivo, a medida prescreve a isenção total das taxas aos candidatos



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

que comprovem cumulativamente renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, e ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em escola da rede privada na condição de bolsista integral.

No art. 2º, o projeto prevê o início da vigência da medida para a data em que se transformar em lei.

Durante o prazo regimental, a proposição recebeu duas emendas oferecidas pela Senadora Lúcia Vânia. A primeira modifica a redação do parágrafo único do art. 1º para alterar o critério de renda a ser observado para fins de concessão da isenção de taxa pelas Ifes, além de adicionar um novo critério para fins da concessão em comento. A segunda emenda faculta a isenção total de taxas a estudante membro de família contemplada com Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

O projeto foi distribuído à análise desta Comissão e, em caráter terminativo, à da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O PLC nº 62, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Em consequência, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre lembrar, de início, que o projeto envolve tema recorrente nas proposições em tramitação no Congresso Nacional. A medida proposta já foi objeto de iniciativas tanto desta Casa, *exempli gratia* o PLS nº 86, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

2000, do Senador Luiz Estevão, quanto da Câmara dos Deputados. Portanto, trata-se de assunto com razoável visibilidade no âmbito do Parlamento.

No que concerne ao mérito, a matéria tem irrefutável relevância social. A sua adoção implica um importante contributo para a redução da desigualdade observada nas condições de acesso à educação, coadunando-se, desse modo, com o princípio equalizador inscrito no art. 206, I, da Constituição Federal. Da mesma forma, a proposição presta-se a imprimir validade ao disposto no art. 208, V, da mesma Carta, que impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Quaisquer cobranças feitas aos candidatos mitigam as possibilidades de interesse e procura pelos processos seletivos realizados pelas Ifes. Assim, esse tipo de prática acaba se constituindo em uma etapa dos exames de acesso à educação superior pública, responsável pela exclusão peremptória de uma parcela de potenciais candidatos a tais certames. Nesse sentido, as taxas de inscrição impedem a realização do direito de acesso às oportunidades educacionais, diminuindo, em consequência, a democratização da educação superior.

Sendo assim, o instituto da taxa de inscrição precisa ser equacionado, porque constitui um impedimento à concreção do mandamento constitucional da garantia de acesso segundo a capacidade acadêmica, e não econômica. Desse modo, ao primar pela demonstração de hipossuficiência econômica da família do candidato, a proposição remove parte da barreira de acesso à educação superior pública imposta aos menos aquinhoados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Esse foi, a propósito, o intuito do próprio Ministério da Educação ao enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, da reforma universitária, em cujo art. 46, concernente às medidas de democratização do acesso à educação superior no âmbito das instituições federais, estabelece que ***será gratuita a inscrição de todos os candidatos de baixa renda nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas pela instituição*** (§ 3º). O dispositivo transrito se insere em capítulo do PL 7.200, de 2006, dedicado à regulação da educação superior no sistema federal de ensino, que abrange as instituições privadas e as públicas federais.

Finalmente, ao avaliar a possibilidade de aprimoramento da matéria no aspecto técnico, pareceu-nos que a sua inserção na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, seria mais adequada, tendo em conta as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Todavia, considerando a circunscrição da diretriz de isenção exclusivamente às Ifes, ponderamos que a proposição, na forma de lei extravagante, responde adequadamente às preocupações com tal aspecto da técnica legislativa.

Em relação às contribuições oferecidas ao projeto pela Senadora Lúcia Vânia, consideramos as duas emendas oportunas e meritórias. Ressalvamos, no entanto, um possível prejuízo ao alcance da proposta original se fosse acolhida a modificação do critério de renda *per capita* original (de até um salário mínimo e meio), estabelecido com esteio na realidade salarial do País. Ademais, a adoção do critério sugerido pela Senadora (na parte que limita a



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

renda familiar total a até três salários mínimos) poderia ocasionar injustiças. Pessoas de famílias com menor número de membros poderiam levar vantagem sobre as de famílias prolíficas, que, certamente, enfrentam maiores dificuldades para equacionar suas demandas por educação.

Desse modo, adotaremos as duas emendas, uma delas parcialmente para resguardar o critério de renda familiar tal qual decidido pela douta Câmara dos Deputados. Para facilitar a redação final do projeto, sugerimos uma subemenda aglutinadora, apresentada ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, e das Emendas nºs 1 e nº 2, nos termos da emenda a seguir.

EMENDA Nº 01 - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, a seguinte redação:

**"Art.
1º**

§ 1º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas *no caput* ao candidato que comprovar cumulativamente:

I – ser membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou com bolsa integral em escola da rede privada;

III – possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* também poderá ser concedido ao estudante membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Sala da Comissão, em: 14 de fevereiro de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

5

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, de autoria do Senador Inácio Arruda, que institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorada anualmente a partir do dia oito de outubro, com o objetivo de estimular a doação.

A apresentação da proposição é justificada pela necessidade de oferecer uma alternativa para complementar o baixo número de transplantes de medula óssea realizados no Brasil, que decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores.

Como o sangue do cordão umbilical constitui importante fonte de células-tronco e pode substituir a medula óssea para os pacientes que dela necessitam, o estímulo à sua doação contribuirá para aumentar a disponibilidade de doadores e o número de procedimentos.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que será apreciada em caráter terminativo por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso da proposição em análise.

Concordamos no mérito com o proposito da matéria: o estímulo à doação de cordão umbilical poderá contribuir sobremaneira para reduzir o tempo de espera por transplantes de medula em nosso país e para a economia de recursos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS).

Acreditamos, igualmente, que a instituição de um evento para mobilização e informação da sociedade, por meio dos gestores do SUS, das associações científicas e dos interessados, favorecerá o aparecimento de novos doadores. No entanto, ouvido o Ministério da Saúde, percebemos que a instituição de um *Dia Nacional* – em substituição a uma *Semana Nacional* – da *Doação de Cordão Umbilical* constitui uma estratégia melhor.

Em relação à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, a instituição do Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical cumpre o critério de alta significação nela fixado.

Ademais, em conformidade com a decisão exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em resposta a consulta formulada pela CE, ressaltamos que a apreciação do PLS nº 299, de 2010, dispensa o cumprimento das determinações contidas nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, acerca da realização de audiências e consultas públicas, tendo em vista que o projeto foi apresentado ao Senado Federal antes da publicação da referida lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 299, DE 2010

Institui o Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorado anualmente no dia oito de outubro com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2010

Institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorada anualmente a partir do dia oito de outubro, com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, cerca de 2.500 pessoas têm indicação de realização de transplante de medula óssea por ano. Dessas, 1.500 não encontram um doador com laços de parentesco e compatibilidade genética.

De acordo com pesquisa realizada pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, a probabilidade de um brasileiro localizar doador em território nacional é trinta vezes maior que a de encontrá-lo no exterior, por conta das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de

30% das famílias brasileiras – para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a partir dos registros de doadores e bancos públicos de sangue de cordão umbilical.

Nossa taxa anual de transplantes de medula óssea (2,5 por milhão de habitantes) é bem inferior à dos países desenvolvidos (média de 7 a 10) e decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores compatíveis. A consequência para o paciente é um tempo de espera de cerca de um ano, infelizmente longo demais em muitos casos.

O uso de sangue de cordão umbilical, rico em células-tronco e que pode ser usado para reconstituição hematopoética, é uma alternativa para aumentar a disponibilidade de doadores e reduzir o custo do transplante. As células de sangue de cordão umbilical são menos imunorreativas que as da medula óssea, permitindo o seu uso em transplantes não-aparentados idênticos ou parcialmente idênticos, com menos complicações.

Essas células podem ser armazenadas por meio de um processo de criogênese, permanecendo viáveis por muitos anos. Por isso, em tese, quando processadas corretamente, elas podem ficar preservadas por décadas.

Os bancos de armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário constituem, assim, importantes fontes para o atendimento de pacientes que necessitam de células-tronco e que aguardam transplantes de medula óssea.

Nosso País dispõe, desde setembro de 2004, de uma rede pública de armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário, denominada Brasil Cord, instituída, mantida e gerenciada pelo Ministério da Saúde, além de oito bancos privados. A Brasil Cord inclui nove unidades já em funcionamento e quatro outras a serem implantadas e tem sido objeto de importantes investimentos com vistas à meta de alcançar, sessenta e cinco mil unidades de cordão umbilical armazenadas.

Para atingir essa meta, faz-se necessário, entre outras coisas, estimular a doação de cordão umbilical, que ainda é pouco freqüente no Brasil.

3

Ademais, na ausência de doador compatível no País, o Sistema Único de Saúde (SUS) e as famílias interessadas têm, com freqüência, de importar o material. Enquanto a coleta e o armazenamento de cada unidade custam em torno de três mil dólares para o SUS, a importação de sangue de cordão umbilical de centros internacionais fica em torno de quarenta mil dólares por unidade.

Estimular a doação de sangue do cordão umbilical contribuirá para a ampliação e o pleno funcionamento da Brasil Cord, levando à economia de divisas e recursos por parte do SUS e das famílias e diminuindo nossa dependência de importações, nesse campo.

Mais importante que tudo, a ampliação do número de doadores e, portanto, de bolsas de sangue de cordão umbilical na rede de bancos públicos facilitará a busca por doadores compatíveis, economizando tempo que pode ser vital para muitos brasileiros que esperam na lista de transplante.

Adotamos a data de oito de outubro por ter sido esta a da realização, em 2004, do primeiro transplante de medula óssea com sangue de cordão umbilical de doador brasileiro, que aconteceu no Hospital Amaral Carvalho, na cidade de Jaú, São Paulo.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/12/2010.

7

8

9

10

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro****REQUERIMENTO N° , DE 2012 - CE**

Requeiro nos termos do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com a finalidade de debater com especialistas a proposta de criação de um currículo nacional único para a educação básica. Para tanto, indico como convidados:

João Batista Araujo e Oliveira – PhD em Educação e Diretor-Presidente do Instituto Alfa e Beto

Ilona Lustosa – Diretora-Executiva da Fundação Lemann

Paulo Lousana – PhD, Consultora em Educação

Francisco Soares – PhD, professor-aposentado da UFMG, especialista em avaliação e medidas educacionais

Guiomar Namo de Melo – PhD, especialista em formação de professores e currículo

Osmar Nina Neto – Matemático, autor de livros sobre Matemática e Ensino de Matemática, responsável pela área de Tecnologia Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Mariza Abreu, ex-Secretária de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, ex-assessora parlamentar da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação anunciou que está em elaboração uma



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

proposta de criação de um currículo nacional único para a educação básica. Este é um assunto da maior relevância para o futuro do País. As nações desenvolvidas, especialmente desde a divulgação internacional de resultados como o PISA, têm promovido importantes revisões e atualizações em seus currículos, pois entendem que este é um instrumento central da competitividade e da formação de cidadãos para um mundo cada vez mais dependente do conhecimento, e cada vez mais interdependente. Isso torna inevitável incorporar os avanços de outros países, especialmente os mais avançados, como critério central na discussão de um currículo nacional.

No Brasil, existe a previsão de uma integração dos currículos das escolas dentro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Além disso, os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, criados em 1996, também refletem um esforço neste sentido.

Entretanto, a maior crítica dos especialistas é a de que as diretrizes e orientações hoje existentes ainda são muito abrangentes. Por esta razão, o governo vê a necessidade de aprofundar estes princípios norteadores, no sentido de criar uma base curricular comum a todo o País.

Portanto, é fundamental que o Senado e esta Comissão se preparem de forma antecipada à proposta do Governo, de forma que possamos contribuir com qualidade, produtividade e eficiência. Com intuito de adquirir tais competências, é preciso que os Senadores possam acompanhar e participar desse debate, o que exige a presença de especialistas para expor suas idéias sobre um tema de interesse público da mais alta relevância.

Sala das Sessões,

Armando Monteiro

11

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 - CE

Requeiro, nos termos do art. 58 § 2º II da Constituição Federal, combinado com os arts. 90 II e 93 II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão, para debater sobre a dificuldade do Brasil para cumprir as metas de educação, conforme matéria veiculada pelo Jornal Nacional, no dia 07 de fevereiro de 2012. Para tanto, sugiro sejam convidados:

- Sr. **Aloizio Mercadante** – Ministro de Estado da Educação;
- Sra. **Priscila Cruz** – Diretora Executiva do Todos pela Educação;
- Sr. **Luis Henrique da Silva de Paiva** - Secretário Nacional de Renda de Cidadania (Senarc);
- Dr. **Fernando Luís Schüler** - doutor em filosofia, mestre em ciências políticas pela UFRGS e diretor acadêmico do Ibmec-RJ;
- Sr. **Gustavo Ischope** – Colunista da Revista Veja, especialista em educação.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)